



PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.826/2005

EMENTA: Dispõe sobre a organização da assistência social às pessoas carentes da Cidade do Paulista e dá outras providências.

ART. 1º - A Prefeitura da Cidade do Paulista promoverá a organização da assistência social às pessoas carentes na forma estabelecida na presente Lei e disposições regulamentares à espécie.

ART 2º - A assistência social, direito do cidadão é dever da União, Estados e Municípios, realizada através de um conjunto de ações, de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas e tem por objetivo:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- V - O enfrentamento da pobreza visando a universalização dos direitos sociais.

ART 3º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
- V - Divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

ART 4º - A organização da assistência social de que trata esta Lei será desenvolvida EXCLUSIVAMENTE pela Secretaria de Ação Social.

ART. 5º - Para fins de que dispõe esta Lei, considerar-se-á carente a pessoa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e de sua família.

Parágrafo Primeiro - A comprovação do estado de carência de que trata este artigo, será feita pelo interessado à Secretaria responsável pela área de assistência social, quando do seu cadastramento, para recebimento de qualquer benefício previsto nesta Lei, mediante apresentação de:

- I - Atestado de pobreza, assinado pelo próprio interessado, renovado a cada 6 (seis) meses; ou
- II - Comprovante de renda familiar máxima de um (01) salário mínimo, mediante apresentação de contracheque ou declaração de rendimentos fornecida pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a apresentar ao Poder Legislativo até o quinto dia útil do mês subsequente a relação das pessoas carentes do beneficiadas, com endereço, qualificação e tipo de benefício obtido, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

ART. 6º - Visando atender aos objetivos citados no artigo 2º desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a prestar assistência social às pessoas comprovadamente carentes e residentes no



**PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA
GABINETE DO PREFEITO**

município, através da distribuição gratuita de medicamentos, inclusive de compostos de alimentação complementar para casos de alergia ao leite e derivados do leite, dos produtos especificados para esta patologia: PRELOMIN ou ALFARER, nos casos comprovados através de laudo médico emitido por instituição pública, colchões, cobertores, agasalhos, enxovais para parturientes, ataúdes e despesas com transporte dos corpos, cestas básicas, alimentos, inclusive doação de uma mão de milho durante o período do São João para todos os funcionários efetivos e munícipes carentes na forma da lei, óculos, próteses em geral, aparelhos ortopédicos, lonas plásticas, quites habitação, auxílio funeral, passagens, cadeiras de roda, leite, materiais diversos para estímulo de pequenas atividades comerciais, alugueis de veículos para transportes de pessoas carentes objetivando atendimento médico de urgência, bem como visando tratamento de doenças crônicas, pagamentos de aluguel para pessoas em situação de risco e ajuda financeira, desde que, haja um parecer favorável por parte da área de assistência social responsável.

Parágrafo Único - Os kits habitação só poderão ser distribuídos em casos de calamidade públicos e em caráter emergencial com a devida aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

ART. 7º - Para operacionalização da distribuição dos itens referidos no artigo anterior, deverá a Secretaria responsável pela área de assistência social elaborar um cadastro sócio-econômico das famílias carentes, a fim de que sejam atendidas, exclusivamente, famílias que, comprovadamente, não disponham de renda que garanta o atendimento ao mínimo necessário a uma sobrevivência digna e portanto merecedoras de ajuda específica por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro - O referido cadastro deverá conter dados que possibilitem a identificação da família beneficiária, a comprovação da carência vivida e o número de membros de cada família, devendo ao cadastro ser anexado um parecer da Secretária de Saúde, sempre que a área de assistência social entender necessário.

Parágrafo Segundo - Toda assistência social realizada pelo município deverá obrigatoriamente fazer parte de uma política pública de assistência social previamente aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, inclusive com metas definidas, e deverá sempre que possível se integrar nos programas de políticas social dos Governos Estadual e Municipal.

ART. 8º - Caberá a Secretaria de Assistência Social e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico desenvolver programa prioritário de geração de renda, com ênfase na inclusão social, especialmente voltado para as pessoas em situação de risco social.

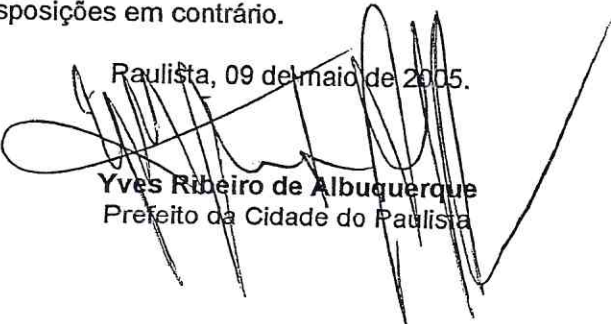
Parágrafo Único - Especialmente através da promoção de cursos de capacitação e reciclagem profissional, bem como pela adoção de programa de apoio financeiro ao trabalho cooperativado e de caráter comunitário.

ART 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de março de 2005, com validade até o dia 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único - Excetuando-se despesas com funerais e traslado de corpos que retroagirá ao dia 03 de janeiro de 2005.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulista, 09 de maio de 2005.


Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito da Cidade do Paulista